

ATA DA SESSÃO 003 (INTERNA)
JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 029/2023

ID-CIDADES Nº 2023.019E0700001.01.0077

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 12h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto nº 28.665, de 06 de novembro de 2023, composta por Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Saulo dos Santos Deambrozi, Mateus Drago Viganô, Jamille Quevedo Denadai, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Lailla Dayani Dias Mercandele, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché, sob a presidência da primeira, reuniu-se para o julgamento de recurso e contrarrazões da Proposta de Preços da **TOMADA DE PREÇOS Nº 029/2023**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para Reforma Elétrica e Instalação de Sistema Solar Fotovoltaico na EMEFTI “Belmiro Teixeira Pimenta”**, localizada na rua Fortunato Machado Ribeiro, nº 300, bairro Jardim Planalto, Colatina/ES, conforme processo nº 7621/2023.

Com a intenção de contratar empresa especializada, esta municipalidade lançou o Edital da Tomada de Preços nº 29/2023 e no dia 23 (vinte e três) do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para julgamento das propostas de preços, que foi suspensa e a documentação julgada na Ata de Sessão 002 (interna), restando as empresas NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CST ENGENHARIA LTDA. classificadas e as empresas THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS e NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA. desclassificadas.

Diante dessa decisão, houve a impetração de recurso pela empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA. e de contrarrazão pelas empresas NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. e FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. que passam a ser analisados.

1 - DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, processo nº 002265/2024, apresentado pela empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA., CNPJ nº 36.012.896/0001-76 quanto à decisão desta CPL de DESCLASSIFICÁ-LA na Tomada de Preços nº 029/2023.

Trata-se de contrarrazão, processo nº 002839/2024, ao recurso administrativo supramencionado, apresentado pela empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., CNPJ n.º 09.532.270/0001-18.

Trata-se de contrarrazão, processo nº 002870/2024, ao recurso administrativo supramencionado, apresentado pela empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n.º 20.327.178/0001-59.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o julgamento da fase de proposta de preços, conforme ATA da Sessão 002 (Interna), que ocorreu no dia 29 (vinte e nove) do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), sendo o resultado publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo no dia 30 (trinta) do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), reconhecemos a tempestividade do protocolo do recurso nº 002265/2024 - NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA., do dia 05 (cinco) do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Em atenção ao Art. 109, § 3º, da lei 8.666/93, o Município comunicou às licitantes o recebimento do protocolo de recurso supracitado, através de e-mail no dia 06 (seis) do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), e foram apresentadas contrarrazões tempestivamente através do protocolo nº 002839/2024, pela empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., do dia 09 (nove) do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), e protocolo nº 002870/2024, pela empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., do dia 14 (quatorze) do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

3 – DAS RAZÕES DA PREPONENTE

Na ATA da Sessão 002 (Interna) a Comissão Permanente de Licitação julgou a documentação de proposta de preços das empresas, conforme rege a Lei Municipal Nº 6.870/2021, declarando a empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

LTDA. DESCLASSIFICADA, devido não apresentação da Carta Resumo da Proposta, exigido no item 7.1.1 do Edital.

Ocorre que, a empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA. sustenta através do recurso apresentado que:

“No caso em tela, a licitante NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA. por um descuido deixou de anexar juntamente com os demais documentos enviados para a habilitação do presente certame a Carta Resumo da Proposta, o que foi analisado pela Comissão e ocasionou a sua desclassificação.

Ocorre que, em nenhum momento foi oportunizado para a licitante a possibilidade de sanar o vício apresentado em seus documentos de habilitação e proposta, o que afeta diretamente o interesse público da licitação, principalmente pelo fato de que a proposta apresentada pela NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA. foi a de menor valor, conforme classificação apresentada pela própria Comissão na Ata de Sessão. (...)

O Acórdão 1.211/21 do TCU firmou entendimento de que é possível dar oportunidade aos licitantes para sanar seus documentos de habilitação e proposta, sem que seja considerado um ato atentatório aos princípios da isonomia e igualdade.

Além disso, a referida decisão afirma que a desclassificação de quaisquer licitantes sem que seja oportunizado a correção de eventuais vícios ou falhas na documentação apresentada, configura objetivo dissociado ao interesse público, uma vez que as regras procedimentais estariam sendo colocadas como prioridade ao invés de interesse final do certame, que no presente caso é a contratação de empresa para confecção do serviço com a proposta de menor preço.

Neste viés, segue Sumário do Acórdão 1.211/21 do TCU:

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Deste modo, a simples apresentação posterior da Carta Resumo de Proposta não altera nenhum aspecto substancial do certame, haja vista que somente se trata de um compilado de informações já expostas em outros documentos já anexados anteriormente.

Cabe salientar ainda, que a Carta Resumo da Proposta foi devidamente confeccionada e assinada pela representante da empresa licitante NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA. antes mesmo da Sessão de Julgamento das Propostas, que aconteceu as 12 (doze) horas do dia 29/01/2024, sendo referido documento assinado no dia 29/01/2024 às 07 (sete) horas e 41 (quarenta e um) minutos (anexo 01), portanto o documento já existia anteriormente ao ato, porém não foi enviado por um mero erro no momento do protocolo, que poderia ter sido prontamente corrigido caso tivesse sido solicitado pela Comissão Julgadora.

Além disso, a empresa licitante, ora recorrente, observando o equívoco de não anexar a Carta Resumo da Proposta no momento do protocolo, enviou antes do início da Sessão, as 7(sete) horas e 51 (cinquenta e um) minutos através do e-mail cpl@colatina.es.gov.br o referido documento (anexo 02), portanto, houve correção da falha antes mesmo da análise da documentação das empresas licitantes.

Deste modo, a Carta Resumo da Proposta foi disponibilizada anteriormente ao início da sessão e mesmo que não houvesse sido não haveria qualquer prejuízo para o certame a apresentação posterior do documento faltante, uma vez que o resultado da presente licitação deve ser considerado ao invés do aspecto procedimental do mesmo, já que a licitante foi a empresa que apresentou a proposta com o menor preço.”

Ao final, requer que o recebimento do recurso com seu efeito suspensivo, que seja julgado totalmente procedente; que seja dado prazo razoável para juntar ao processo licitatório a Carta Resumo da Proposta, e caso pela não concessão, que seja considerado o documento enviado através do e-mail cpl@colatina.es.gov.br ; que após a juntada da Carta Resumo da Proposta ao processo licitatório, esta Comissão declare classificada a empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA.

4 – DAS CONTRARRAZÕES

4.1 – Nas contrarrazões apresentadas pela empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal. Nesta linha, defende:

“Acontece que, no presente caso, o documento em questão, ‘CARTA RESUMO PROPOSTA DE PREÇOS’, é o documento que:

- a) Submete a CPL a sua proposta de preços;
- b) Declara aceitar eventuais correções pela CPL na planilha de quantidades e preços;
- c) Declara validade da proposta;
- d) Declara que no preço global ofertado estão incluídas todas as despesas, etc.

Entendemos que, sem a apresentação da Carta Resumo Proposta, a licitante deixou de atender ao edital, ou seja, para todos os efeitos legais a licitante deixou de apresentar a ‘Proposta de Preços’ motivo pelo qual é justa a inabilitação/desclassificação do certame.

Se não existe Proposta de Preços demonstra que não existe interesse de participar, apesar de ter sido enviado Planilhas e demais documentos que, sem a Proposta de Preços não temo devido amparo legal.

O Edital traz em seu corpo:

7.3 – As propostas apresentadas poderão ser analisadas por setor técnico competente da SEMOB, antes que seja procedido o julgamento pela Comissão de Licitação, caso seja necessário. Assim como as devidas composições unitárias.

Ainda, discorre sobre a análise da proposta de preços:

“Como analisar a proposta se ela é inexistente?

O Item 7 do edital é bastante claro quanto às exigências e a falta da ‘Carta Resumo da Proposta de Preços’, Anexo III, pressupõe-se falha insanável por se tratar de ERRO SUBSTANCIAL, pois estaria oportunizando a apresentação de ‘Proposta’ após a abertura da documentação legal exigida pelo Edital.

A decisão da Comissão Permanente de Licitação foi acertada sob o ponto de vista legal e, qualquer alteração, prejudicará aos demais licitantes que cumpriram com exatidão as exigências do edital.

Ainda, no presente caso, a CPL não recebeu a Proposta de Preços da pretendente, o que implica em desclassificação sumária, por falta de interesse ‘efetivo’ na participação do processo licitatório em epígrafe.”

Ademais, alega que no presente caso, ocorreu um erro substancial por parte da empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA., o que não permite complementação ou inserção de documento após a abertura dos sessão do certame, sendo que dentre os erros, apenas é possível sanar aqueles que forem formais ou materiais.

Afirma:

“E assim, caso o licitante ocorra com um erro substancial, cabe sua inabilitação.

Para uma melhor compreensão, explicamos:

Erro substancial: Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.

(...)

Como saber o valor da Proposta de Preços se ela não foi apresentada?

Planilhas orçamentárias e demais documentos não configuram ‘PROPOSTA DE PREÇOS’ tanto é que a CPL pode acertar eventuais erros nas planilhas para compatibilizá-la com a Proposta de Preços.

(...)

A licitante NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES LTDA cometeu um erro substancial, portanto insanável neste processo licitatório.”

E conclui que:

“a) a licitante NORTEC SERVIÇOS ELETRICIDADES LTDA apresentou uma série de documentos sem, contudo, apresentar a sua “CARTA RESUMO PROPOSTA DE PREÇOS”, exigência do subitem 7.1.1 do edital;

b) A inexistência do referido documento pressupõe-se que não existe proposta de preços a ser analisada, para atender ao subitem 7.3 do edital;

- c) A ausência da Carta Resumo da Proposta de Preços não pode ser caracterizada como erro formal ou erro material, conforme acima já definido;
- d) A ausência da Carta Resumo da Proposta de Preços é um erro substancial, portanto não cabendo correção ou inserção de documento que deveria estar incluso no envelope da Proposta de Preços.
- e) Por último, o edital não prevê o envio de todo e qualquer documento por e-mail.”

4.2 – Nas contrarrazões apresentadas pela empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal. Nesta linha, defende:

“Verifica-se que no item 6.3 do edital diz:

6.3 – Expirando o horário para o protocolo dos envelopes, nenhum outro documento será aceito pela Comissão de Licitação.

Além disso, o item 8.12 do edital diz:

8.12 - Serão rejeitadas as propostas que não atenderem a todas as condições deste Edital, quer por omissão, quer por discordância, ou que apresentarem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas em suas partes essenciais, de modo a ensejar dúvidas.

Dessa forma, não nos resta outra interpretação que a mesma da comissão de licitação de inabilitar a empresa NORTEC SERVIÇOS ELETRICIDADES LTDA por infringir as normas editalícias, tendo em vista que a anexação e/ou juntada de documentos posterior aos prazos estabelecidos no edital conforme proposto pela recorrente ensejaria manifesto tratamento diferenciado em seu favor, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que tal procedimento não está previsto no edital.”

Ainda cita que é de suma importância à previsão legal do art. 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei nº 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a contrarrazoante sustenta o seguinte:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. (...) A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

(...)

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condição entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.”

5 – DO MÉRITO

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Considerando a interposição de recurso administrativo em face do julgamento das propostas apresentadas na Tomada de Preços nº 029/2023, com as respectivas contrarrazões, seguem nossas considerações.

Diante das justificativas do recurso interposto e levando em consideração o Acórdão Nº 1.211/2021, vejamos o que é descrito:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Vejam, também, o que traz a Corte de Contas do Estado do Espírito Santo no Parecer em Consulta 00024/2022-8 – Plenário:

CONSULTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE ATSTEM FATOS ANTERIOES À SESSÃO PÚBLICA.

Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. **Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável.**

(...)

Ratifico entendimento técnico exarado na Instrução Técnica de Consulta 38/2022

e no Parecer 3276/2022 do Ministério Público de Contas, tomando como razão de

decidir os fundamentos expostos pela área técnica, nos seguintes termos:

(...)

3. MÉRITO

Quanto ao mérito, questiona o consulente sobre a possibilidade de inclusão, em procedimento licitatório, mediante diligência, de documentos e informações, comprobatórios de fatos anteriores à sessão pública, sem caracterizar ofensa ao artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

O dispositivo referenciado estabelece os contornos da controvérsia, assim dispondo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deva constar originariamente da proposta.

Pelo exame da norma transcrita verifica-se que nela há vedação explícita acerca da possibilidade de juntada posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta.

Para responder o questionamento formulado, contudo, **faz-se necessário analisar os limites da proibição da lei licitatória, examinando se seria admissível a apresentação posterior de documentos e informações, mediante diligência da autoridade responsável, apenas para complementar ou esclarecer aqueles obrigatórios, já juntados aos autos no momento da abertura das propostas.**

Embora a temática ainda esteja cercada de grandes controvérsias, vem predominando o entendimento de que a juntada posterior de documentos, que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados, mediante diligência, configuraria apenas falha de natureza formal, sem ofensa ao dispositivo em análise, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o que está, inclusive, em perfeita consonância com o artigo 64, da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

(...)

Tal interpretação não fere os Princípios da Isonomia e da Igualdade entre os licitantes, mas, ao contrário, os garante, na medida em que permite, que em situações específicas, e, devidamente demonstradas, vença a melhor proposta, sem que possa ser desclassificada ou inabilitada, por ausência de saneamento de falha de natureza meramente formal, nos exatos termos permitidos pelas normas referenciadas.

Não é demais enfatizar, na oportunidade, que a avaliação do que seja realmente falha de natureza formal, apreciando se, de fato, os novos documentos e informações os quais, posteriormente, se pretende juntar, apenas complementam ou esclarecem aqueles já presentes nos autos, deve ser realizada pela autoridade responsável, sob a sua inteira responsabilidade, não se admitindo uma interpretação mais abrangente para alcançar outras situações que desnaturem as normas descritas.

(...)

Assim também no Acórdão TC nº 00229/2019-83, lavrado nos autos do Processo TC 07521/2018-8, ocasião em que esta Corte decidiu que a proibição de juntada posterior de documentos não diz respeito a aqueles necessários a esclarecerem ou complementarem as informações apresentadas, tempestivamente, pelo licitante, mas sim, inéditas, em clara ofensa ao artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, conforme trecho que a seguir se transcreve:

[...] Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito é facultado ao pregoeiro, à comissão de licitação ou à autoridade superior a realização de diligência objetivando reunir todas as informações necessárias a fim de tomar a melhor decisão. Desta forma, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar informações poderá ser determinada a diligência, em qualquer fase ou etapa da licitação. Importante destacar a última parte do § 3º, do artigo 43, uma vez que proíbe a utilização de diligência para oportunizar a inserção de documento ou informação que deveria ter sido apresentada tempestivamente pelo licitante, e não o foi. Assim, caso os requisitos de habilitação e de julgamento das propostas estabelecidos no edital não sejam atendidos, o licitante deverá ser inabilitado ou a sua proposta deverá ser desclassificada. **Tal vedação objetiva obstar que a Administração permita que o licitante inclua ou complemente uma informação que já deveria compor a proposta desde a sua apresentação, ou seja, os documentos e as informações posteriormente juntados não podem corresponder a dados inéditos no certame, devendo se limitar a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.** Pois bem. Inicialmente é importante destacar que os próprios responsáveis admitem a realização de diligências para a comprovação de condições estabelecidas no edital, no entanto entendem que a sua realização estaria fundamentada no § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e não o afrontaria [...]. **Como se vê dos itens acima citados, a documentação deveria ser apresentada junto com a proposta do licitante e não o foi. Logo, fácil concluir que as diligências não foram realizadas para esclarecer ou complementar informações apresentadas tempestivamente pelo licitante. Ao contrário, tratava-se de documentação inédita, em clara afronta ao estabelecido no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 Por todo o exposto, opina-se pelo provimento do recurso, no sentido de manter a irregularidade.** (Grifo nosso).

Primeiramente, o que deve ser considerado é o fato de se tratar de “equivoco ou falha”, conforme texto das Cortes de Contas, não podendo ser utilizado a opção por negligência ou descaso do licitante, que venham ser constatado pela Comissão de Licitação, quando deixar de cumprir as exigências do edital de forma total. Há de se compreender que o cumprimento do edital é a regra, e a complementação documental por equivoco ou falha, é exceção.

Entende-se que o esclarecimento e complementação envolve a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos. Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

A Carta Resumo da Proposta de Preço, item 7.1.1 do Edital da Tomada de Preços nº 029/2023, traz informações já apresentadas pela licitante. Assim, sua apresentação complementa as informações já anteriormente apresentadas e constantes nos documentos apresentados no envelope de “Proposta de Preços”, configurando apenas falha de natureza meramente formal.

Logo, esta mera falha não pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

6 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA., referente a Tomada de Preços nº 029/2023 que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para Reforma Elétrica e Instalação de Sistema Solar Fotovoltaico na EMEFTI “Belmiro Teixeira Pimenta”, localizada na rua Fortunato Machado Ribeiro, nº 300, bairro Jardim Planalto, Colatina/ES, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sendo assim, fica reformada a decisão referente a empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA., restando a mesma CLASSIFICADA, com base em todos os motivos expostos acima.

Desta forma, levando em consideração a decisão desta Comissão após o julgamento de recursos e contrarrazões, segue o Quadro 1 –Tabela de classificação atualizada.

Quadro 01 – Tabela de Classificação

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS (R\$)
1º	NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA.	539.568,46
2º	NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.	615.099,18
3º	FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	618.765,13
4º	CST ENGENHARIA LTDA.	654.223,85

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual será submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Bruno Paula da Silva Ferraz
Membro

Carlos Henrique Rossin
Membro

Leandro Damaceno Zacché
Membro